



Acórdão 00609/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 01979/2024-7

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2024

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: HELIOMAR MARCIO DE AGUIAR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO
ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO –
FEVEREIRO DE 2024 – SANADA A OMISSÃO –
PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA – APLICAR MULTA – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da FOLHA DE PAGAMENTO relativa ao mês 02/2024, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, sob responsabilidade do senhor **Heliomar Márcio de Aguiar**, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CidadES, na forma prevista na Instrução Normativa TC Nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido em 15/03/2024, esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00572/2024-7 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência, em **19/03/2024**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Contudo, o valor referente à multa aplicada foi recolhido com um desconto de 50%. No entanto, a prestação de contas não foi encaminhada dentro do prazo estipulado pelo auto de infração e nenhuma defesa/justificativa foi apresentada.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01883/2024-5 (peça 04), concluindo nos seguintes termos:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 022E0500001 **FMSDSL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **fevereiro de 2024**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00572/2024-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389,

incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emitiu o Parecer 01755/2024-1 (peça 06) anuindo a proposta contida na ITC 01883/2024-5.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, considerando a anuência do Ministério Público de Contas aos termos sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva**. Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).¹

Os presentes autos versam sobre a omissão na remessa da Folha de Pagamento, correspondente ao mês de **FEVEREIRO de 2024**, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, cujo responsável é o senhor **HELIOMAR MÁRCIO DE AGUIAR**.

A IN TC 68/2020 estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial,

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A instrução normativa detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

A plataforma Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) é o sistema eletrônico de remessa, recepção e processamento das prestações de contas e demais dados e informações estruturadas dos jurisdicionados.

O CidadES e seus módulos (Prestação de Contas Mensal, Prestação de Contas Anual, Ato de Pessoal e Admissão, Folha de Pagamento, Contratação e Concessão de Aposentadoria, Reserva e Reforma) permitiram a formação do maior e mais confiável banco de dados da administração pública no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por exemplo, as informações estruturadas encaminhadas mensalmente a este Tribunal alimentam o Painel de Controle, que é a principal ferramenta de fiscalização dos órgãos públicos capixabas. Nele estão disponíveis de forma amigável dados relacionados à gestão orçamentária, fiscal, previdenciária, patrimonial, pessoal, licitações, dentre outras, e às políticas públicas de áreas como educação, saúde, assistência social, segurança, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas mais.

Desse modo, o CidadES e o Painel de Controle fornecem condições para o alcance de três objetivos estratégicos para governos e sociedades: (i) aperfeiçoamento constante da governança pública, visto que os gestores têm à sua disposição dados tempestivos, regulares e confiáveis para a tomada de decisões a partir de evidências; (ii) fortalecimento do controle social, devido ao acesso que o cidadão tem sobre informações da administração do seu município de forma descomplicada; e (iii) aprimoramento do controle do setor público, na medida em que as fiscalizações e auditorias, baseadas em critérios de materialidade, risco, relevância, urgência e

oportunidade, são realizadas sem demora.

Logo, é fundamental que os gestores enviem as informações respeitando prazos e qualidade dos dados. Nesse sentido, visando coibir a inadimplência e garantir o recebimento tempestivo das remessas periódicas sob responsabilidade dos jurisdicionados, o TCE-ES criou o auto de infração eletrônico.

Nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020, o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas. A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constam do auto de infração eletrônico a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada, e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no dispositivo citado acima, em 16/03/2024 foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00572/2024-7 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de acordo com o art. 135, inciso IX, da LC Estadual 621/2012, c/c art. 7º, inciso V da IN TC 68/2020:

ASSUNTO: Remessa Folha de Pagamento

PERÍODO: Fevereiro de 2024

UNIDADE

GESTORA:

022E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

RESPONSÁVEL: HELIOMAR MARCIO DE AGUIAR

C.P.F.: 079.165.147-96

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL:

Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020

MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 16/03/2024

VENCIMENTO: 03/04/2024

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

O prazo de entrega da Remessa de Folha de Pagamento de 02/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço findou em 15/03/2024. O responsável subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00572/2024-7 – Auto de Infração Eletrônico em 19/03/2024 e tinha até 03/04/2024 para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, ou para apresentar defesa perante este Tribunal.

O Sr. HELIOMAR MÁRCIO DE AGUIAR não se defendeu e de acordo com o sistema CidadES a Remessa de Folha de Pagamento de 02/2024 foi homologada (entregue) em 12/04/2024 às 11:53, ou seja, com 28 dias de atraso, **confirmando que a homologação não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN TC 68/2020 nem mesmo no prazo estipulado no Termo de Notificação, que se findou em 03/04/2024.**

Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista poderia ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Contudo, apesar de não ter encaminhado a Remessa de Folha de Pagamento no prazo, quanto ao recolhimento do débito, **verificamos que houve a quitação da arrecadação com o site da SEFAZ (DUA Nº 4007692677) no valor de R\$ 500,00:**

Documento Único de Arrecadação

Consultar Pagamento

✓ DUA obtido com sucesso..

Nº Dua:	4007692677
CPF/CNPJ:	079.165.147-96
Data de Emissão:	19/03/2024 09:38:01
Data de Autenticação:	03/04/2024 00:00:00
Banco:	CAIXA ECON?MICA FEDERAL
Código de Autenticação:	06018999342694398
Órgão:	Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Área:	Multas
Serviço:	Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
Código de Receita:	509-6
Valor do Pagamento:	R\$ 500,00
Informações Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. Referente a prestação de contas de folha de pagamento de fevereiro de 2024 *** DUA TAXA ***

Assim sendo, o não adimplemento da obrigação no prazo estipulado na IN 68/2020, ensejou a autuação desse processo de controle externo, na forma do § 5º art. 28 da IN 68/2020, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais com objetivo de aplicar a integralidade da multa.

Nessa linha, ao retomar as funções de julgador, após quatro anos na presidência desta Corte, alinhei minhas decisões à análise técnica e às recomendações do Ministério Público, votando pela aplicação de multa no caso de omissão de Prestação de Contas Mensal (PCM), conforme os processos TC 539/2024 (Acórdão 00335/2024-1 – Segunda Câmara) e TC 7141/2023 (Acórdão 00242/2024-8 – Segunda Câmara), em estrita conformidade com o estabelecido pela IN TC nº 68/2020.

Todavia, observei uma tendência predominante nas Câmaras, que, por maioria, têm relativizado a norma optando por não aplicar a sanção quando os gestores conseguem efetuar a homologação do envio da documentação exigida dentro de um prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa prevista, independentemente da apresentação de justificativa. **Essencialmente, a condição para que a multa seja relevada centra-se na ausência de reincidência de tal omissão.**

A linha interpretativa em discussão foi consistentemente observada tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara, conforme evidenciado pelos acórdãos emitidos por ambas. Especificamente, a Primeira Câmara decidiu assim no Acórdão 00240/2024-9 (Processo 00001/2024-9), enquanto a Segunda Câmara seguiu o mesmo entendimento no Acórdão 00308/2024-3 (Processo 00012/2024). Por sua vez, o Plenário optou por idêntico caminho no Acórdão 000397/2024-1 (Processo 1555/2024-1).

Essa tendência reflete um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações por parte dos gestores e a flexibilidade no tratamento de casos em que a omissão é prontamente corrigida, sem prejuízo à administração pública ou reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis. Em consideração a isso, filiei-me a maioria com o objetivo de uniformizar a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente, pois a proliferação de decisões divergentes a respeito da mesma questão pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica.

Desse modo, diante da regularização da pendência que ocorreu após o prazo de 15 (quinze) dias do Auto de Infração, a imposição de multa se justifica como medida proporcional e necessária. Neste caso específico, a flexibilidade concedida em outros julgamentos em relação à sanção — que considera a homologação do envio da documentação, dentro de um prazo de 15 dias previsto no termo de notificação eletrônico, suficiente para o afastamento da multa, com ou sem justificativa, desde que não haja repetição do atraso — não se aplica.

Assim, entendo pertinente registrar que, em situações semelhantes à presente, de omissão no envio de remessas, o colegiado tem deliberado pela aplicação de multa remanescente quando a remessa é enviada após o prazo estipulado no Termo de Notificação e o gestor recolheu o valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, com o aproveitamento do desconto de 50% referente ao § 3º do art. 28 da IN 68/2020, conforme se depreende do Acórdão TC nº 00438/2024-7 (Processo TC nº 01617/2024-8).

No caso atualmente sob julgamento, a isenção de multa, adotada por maioria nas decisões das Câmaras, não se mostra viável. A razão fundamental para essa divergência é em razão do envio da remessa ter sido após o prazo estabelecido no

Auto de Infração. Dessa forma, a possibilidade de relevar a aplicação de multas, condicionada à ausência de reincidência e à pronta regularização da pendência dentro do prazo de 15 dias, não pode ser estendida a este caso.

Isto posto, voto pela aplicação do pagamento de multa no **valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em complementação ao valor já recolhido no por meio do DUA 4007692677**, considerando que a multa devida no caso em análise é de R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do §1º do art. 28 da IN TC 68/2020, haja vista que as condições previstas no §3º do art. 28 da IN TC 68/2020 para obtenção do desconto na multa não foram atendidos, bem como, o gestor não apresentou alegações que possam justificar o atraso no envio da remessa à esta Corte de Contas.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 609/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR SANADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento referente ao mês de **Fevereiro/2024**, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**;

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 00572/2024-7;

1.3 APLICAR multa no valor restante de R\$500,00 (quinhentos reais) ao senhor **Heliomar Márcio de Aguiar**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, nos termos do art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor que dedique esforços para assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

1.5 Dar CIÊNCIA aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.6 ARQUIVAR os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação

deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões